

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TEMPO DE SERVIÇO

— Conta-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado a partir da data em que a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro passou à administração direta do Governo Federal e, sòmente para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo anterior.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.052-56

No anexo processo, a Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra, solicita o parecer dêste Departamento, relativamente ao cômputo, para efeito de gratificação adicional, do tempo de serviço prestado à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, no periodo de 3 de agosto de 1926 a junho de 1941, por Josino José dos Santos, artífice, referência 20, do mesmo Ministério.

2. Sòbre a situação da referida ferrovia naquele periodo, o Departamento Nacional de Estradas de Ferro do Ministério da Viação e Obras Públicas (M. V. O. P.) informou:

a) que o Decreto n.º 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, autorizou a revisão do contrato de arrendamento com a Companhia Ferroviária Leste Brasileiro (Decretos ns. 9.029, de 11-10-1911 e 12.764, de 19-12-1917).

b) que, pelo Decreto n.º 24.321, de 1 de junho de 1934, foi declarado rescindido o contrato celebrado com a Cia. Ferroviária Este Brasileiro, passando aquela Estrada de Ferro à subordinação direta do Ministério da Viação e Obras Pú-

blicas com a denominação de Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, situação em que se encontra até o presente.

3. Conforme se deprende do exposto a mencionada ferrovia foi explorada, até a expedição do citado Decreto n.º 24.321, de 1-6-1934, pela Companhia Ferroviária Este Brasileiro, sob o regime de arrendamento.

4. Em 5 de junho de 1934, data em que foi publicado o referido Decreto n.º 24.321-34 passou à administração direta do M.V.O.P., em virtude da rescisão do contrato celebrado com a aludida Companhia.

5. Isto pôsto, dispõe o art. 80, item V, do Estatuto dos Funcionários:

“Art. 80 — Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

.....
V — O periodo de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público”.

6. Por outro lado, o art. 7.º, ítem I, do Decreto n.º 31.922, de 15 de dezem-

bro de 1952, que regulamentou a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, estatui:

“Art. 7.º — No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I — entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha sido prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, fôlhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

7. Apreciando a consulta em face dos dispositivos legais supratranscritos, entende esta D. P. que o tempo de serviço

prestado pelo requerente à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, deve ser contado, para todos os efeitos, a partir da data em que a citada ferrovia passou a ser administrada *diretamente* pelo Governo Federal, isto é, 5-6-1934, contando-se, somente para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 80, item V, do E. F., o período relativo à época em que a aludida ferrovia era uma entidade de caráter privado, ou seja de 3-8-1926 a 4-6-34.

8. Com êstes esclarecimentos, o processo pode ser restituído à Diretoria Geral do Pessoal do Ministério da Guerra.

D. P., em 7 de julho de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado. — Em 9-7-1956. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.